



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 30.553

Processo nº 050022008-00

Classe: Prestação de Contas 2008

Procedência: Câmara Municipal de Almeirim

Interessado: Orivaldo de Oliveira Carvalho

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Inês Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora:

Conselheira Mara Lúcia **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM. EXERCÍCIO 2008. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF'S DO 1º E 2º SEMESTRE. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÃO APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO. PAGAMENTO A MAIOR AO VEREADOR PRESIDENTE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM. EXERCÍCIO 2008. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF'S DO 1º E 2º SEMESTRE. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÃO APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO. PAGAMENTO A MAIOR AO VEREADOR PRESIDENTE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do **Sr. Orivaldo de Oliveira Carvalho**, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Almeirim, referente ao exercício de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 140/144, por unanimidade, considerar **irregulares**, as contas prestadas por **Orivaldo de Oliveira Carvalho**, sem o prejuízo do recolhimento do valor atualizado de **R\$ 1.027,76 (um mil, vinte**

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

e sete reais e setenta e seis centavos), lançado à conta Agente Ordenador e da multa no importe de R\$ 3.434,40 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), que corresponde a 1.061,17 (um mil ponto sessenta e um vírgula dezessete) UPF/PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) nos termos da Lei Federal nº 10.028/2000, com base na LC nº 109/2016, pela remessa intempestiva dos RGF's, do 1º e 2º semestre. Tais Valores deverão ser recolhidos em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em
23 de maio de 2017.

*Conselheiro **Daniel Lavareda***

Presidente

*Conselheira **Mara Lúcia***

Relatora

Presentes: Conselheiros José Carlos Araújo; Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Cezar Colares; Antônio José Guimarães; Sérgio Leão; Conselheiro Substituto Sérgio Dantas e Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros.

Relatora